



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10865.003707/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-009.585 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008

COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário n° 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n° 8.212, de 1991, que previa a incidência de contribuição previdenciária de 15% sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n° 10865.003707/2009-06, em face do acórdão n° 14-28.404 (fls. 148/153), julgado pela 8ª Turma

da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 13 de abril de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização contra o sujeito passivo acima identificado (DEBCAD n.º 37.246.214-6), consolidado em 27/1 1/2009, no valor de R\$ 198.726,36 (cento e noventa e oito mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pela empresa.

Os fatos geradores das contribuições lançadas foram os valores pagos pela empresa pelos serviços que lhe foram prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho (Unimed de Araras - Cooperativa de Trabalho Médico), no período de 01/2004 a 12/2008.

A base de cálculo adotada para o cálculo das contribuições lançadas correspondeu a trinta por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, por se tratar de contrato de grande risco ou de risco global e teve por fundamento o disposto no artigo 201 e 219 do Decreto n.º 3.048/99 e o artigo 291 da Instrução Normativa SRP n.º 3/2005.

O lançamento foi desmembrado em três levantamentos: UNI (competências 01/2004 a 01/2007), UN1 (competências 02/2007 a 10/2008 e 12/2008) e UN2 (competência 11/2008). O desmembramento em diversos levantamentos foi realizado para efeito de enquadramento legal da multa de mora e da multa de ofício.

O sujeito passivo apresentou as Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, relativas ao período de 01/2004 a 12/2008, com informações incorretas ou omissas no campo “Cooperativa de Trabalho - sem adicional”, referente aos serviços que lhe foram prestados pela Unimed de Araras, infringindo assim o disposto no artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/91.

Haja vista que a Medida Provisória n.º 449, em vigor desde 04/12/2008, convertida na n.º Lei 11.941/2009, introduziu modificações na penalidade a ser aplicada para o recolhimento de contribuições em atraso (para os casos de falta de recolhimento e de falta de declaração ou declaração inexata, multa a ser aplicada passou a ser aquela prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96), a autoridade lançadora, após proceder as comparações devidas, aplicou a penalidade mais benéfica ao sujeito passivo. Para as competências 01/2004 a 10/2008 não houve aplicação de multa para o recolhimento de contribuições em atraso; para a competência 11/2008, aplicou-se a multa de mora de 24%, prevista no artigo 35, II, “a” da Lei n.º 8.212/91 (vigente à época); e para a competência 12/2008, por ser posterior a entrada em vigor da MP n.º 449/2008, aplicou-se diretamente a multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44, I da Lei n.º 9.430/96. Tabela demonstrativa do cálculo das multas aplicadas consta do Anexo - 1 do Relatório Fiscal.

O sujeito passivo apresentou impugnação, na qual alega e requer, em suma, o seguinte:

- O Município não é o sujeito passivo das contribuições lançadas, posto que se trata de apenas um intermediário na relação entre os seus funcionários e a Unimed. O Município apenas repassa os valores pagos, através de descontos em seus contracheques. O Município não é o sujeito passivo de tal contribuição, até porque os dados para eventual confecção de GFIP não vinham contidos nas notas fiscais emitidas pela UNIMED. Somente a partir de agosto/2008, as notas fiscais emitidas pela Unimed passaram a conter os dados a serem informados em GFIP.

- A contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, incluído pelo artigo 1.º da Lei n.º 9.876/99, é inconstitucional, pois não se enquadra em nenhuma das fontes constantes do artigo 195, I da Constituição Federal, nem preencheu as exigências do §4.º do artigo 195, I combinado com o artigo 154, I da Constituição Federal. Também houve violação ao artigo 174, §2.º da Constituição Federal, pois referida contribuição acabou por desestimular o cooperativismo. Houve ainda afronta ao princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5.º, II e 150, II da Constituição Federal, pois a contratação de empresas que não revistam a natureza de cooperativa não gerará o recolhimento da contribuição. Transcreve ementas de decisões judiciais e trecho de parecer da Procuradoria Geral da República constatare dos autos do ADI n.º 2594-5/600 - DF.

- A multa aplicada no percentual de setenta e cinco por cento viola os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (artigo 5.º LIV da CF) e da proibição do confisco (artigo 150, IV da CF).

- O crédito previdenciário relativo ao exercício de 2004 já se encontrava abrangido pela decadência quando de sua constituição, posto que transcorridos mais de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador de tais contribuições, nos termos do artigo 150, §4.º do Código Tributário Nacional. O artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional. Transcreve ementas e decisões administrativas resúmi-la vinculante n.º 8 do STF.

- Requer o cancelamento do crédito tributário em razão das inconstitucionalidades da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, ou que seja reduzida a multa de ofício aplicada, por afronta aos princípios constitucionais, ou ainda que seja cancelado o crédito relativo ao exercício de 2004, por já estar decadente

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008

CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA. SUJEITO PASSIVO. EMPRESA CONTRATANTE.

É devida, pela empresa contratante, a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. PRAZO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, existindo antecipação do pagamento, ainda que parcial, a decadência opera-se com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, mediante aplicação do artigo 150, §4.º do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUMENTO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Pelo exposto, voto pela procedência em parte da impugnação e manutenção parcial do crédito tributário exigido, ante a decadência do crédito relativo às competências 01/2004 a 11/2004, retificando o valor originalmente lançado (sem os acréscimos legais) de R\$ 116.100,20 para R\$ 102.071 51:”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 131/134, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se no presente processo de auto de infração de contribuições previdenciárias referente à parte patronal no percentual de 15%, incidentes sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviço de cooperados, por intermédio da cooperativa de trabalho médico – Unimed de Araras - Cooperativa de Trabalho Médico –, no período de 01/2004 a 12/2008, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) na sessão de julgamento do dia 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 595.838, sob o rito de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, que previa a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Foi fixada a seguinte Tese de Repercussão Geral (nº 166): “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou, em 24 de fevereiro de 2015, a NOTA/PGFN/CASTF/Nº 174/2015 incluindo a presente matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014. A RFB, então, editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015.

Desse modo, diante da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, não há como ser mantido o auto de infração em questão, devendo ser provido o recurso da contribuinte.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator